



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.320 - RO (2015/0247665-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WGS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCAS MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
SILVANIA KLOCH
AGRAVADO : JANETE MIRANDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FAUSTO SCHUMAHER ALE
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : ALINE ARAÚJO
ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL
DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE PREMATURA DE FILHO MENOR. ÔNIBUS ESCOLAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.320 - RO (2015/0247665-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por WGS Transporte de Passageiros e Escolar Ltda – ME contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 732):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE PREMATURA DE FILHO MENOR. ÔNIBUS ESCOLAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 749-752), sustenta a omissão do Tribunal de origem quanto às questões apontadas nos embargos de declaração, que considera de elevada relevância para a justa solução da demanda.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.320 - RO (2015/0247665-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu as questões deduzidas no processo satisfatoriamente, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto à questão supostamente omissa apontada pela recorrente, transcrevo excerto dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 500):

(...)

Não há se falar em culpa concorrente dos genitores do menor falecido quando as circunstâncias do caso se mostrarem normais e corriqueiras, não havendo exigibilidade de conduta diversa.

Assim, constata-se apenas o mero inconformismo da recorrente, não havendo omissão no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.

3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).

4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.416.920/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015 - grifei).

Ademais, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência dos requisitos da responsabilização civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 589.332/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DE QUE O FATO OCORREU POR ATO DE TERCEIRO E QUE NÃO HOUVE ABUSO, NA ENTREVISTA DO DIRETOR DO IDEMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência, "em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos com o Agravo Regimental, em face de seu caráter infringente.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque "o abalo na imagem da autora não pode ser atribuído ao IDEMA, porquanto o fato ensejador do dano, qual seja, a divulgação da suposta infração ambiental à qual fora aplicada multa administrativa, não se deu por ato da Administração Pública, mas de terceiros, conforme as diversas matérias jornalísticas". Concluiu, ainda, à luz das provas dos autos, que, quanto à matéria degravada, tendo como objeto entrevista do então diretor do IDEMA, não se vislumbra a ilicitude alegada, pois que este aduziu, naquela oportunidade, a existência de autuação da fazenda de camarão da autora, mas destacou que ainda haveria oportunidade para defesa, bem como que um laudo pericial sobre a questão seria elaborado, esclarecendo a real existência de responsabilidade pelo dano, do que se denota a ausência de qualquer abuso. Nesse contexto, a inversão do julgado - para se concluir pela existência de nexo causal entre a conduta e o dano, e, em consequência, pela responsabilidade do IDEMA, por danos morais - exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 425.280/RN, Relatora Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247665-4

AgRg no
AREsp 790.320 / RO

Números Origem: 00222228720118220001 222228720118220001 46122 RO-46122

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANETE MIRANDA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: FAUSTO SCHUMAHER ALE
AGRAVANTE	: WGS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME
ADVOGADOS	: SILVANIA KLOCH LUCAS MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ADVOGADO	: ADEMIR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADOS	: DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(S) ALINE ARAÚJO ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WGS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME
ADVOGADOS	: SILVANIA KLOCH LUCAS MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANETE MIRANDA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: FAUSTO SCHUMAHER ALE
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ADVOGADO	: ADEMIR DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADOS	: DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(S) ALINE ARAÚJO ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.